

Argum
APROVADO
 Na Sessão de:
02 / 12 / 2019



LEITURA NA SESSÃO

02 / 12 / 19

PROTOCOLO Em <u>29/11/19</u> Hrs <u>10:18</u> S ob nº <u>32602</u> Ass.: <i>[Assinatura]</i>		Projetos De Lei	N° <u>378 / 2019</u>	APROVADO
		Projeto De Decreto Legislativo		
		Projeto De Resolução		Presidente da Câmara
		Requerimento		
	X	Indicação		REJEITADO
		Moção		
		Emenda		Presidente da Câmara

Autor: **Very Wagner Barone**

Argum
LIDO
 Na Sessão de:
02 / 12 / 2019

O Vereador que abaixo subscreve Propõe à nobre Mesa, consultado o augusto e soberano Plenário, na forma regimental, seja encaminhado expediente ao Exmo. Senhor **Francis Maris Cruz** Prefeito de Cáceres, consubstanciado na seguinte **Proposição Plenária**:

“Solicito do Exs sr. Prefeito Francis Maris Cruz, que considere as seguintes prerrogativas para aplicação da lei de Insalubridade e periculosidade para os servidores públicos municipais.”

Justificativa: A Constituição Federal garantiu como direito dos trabalhadores urbanos e rurais o adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei (art. 7º, inciso XXIII). Para os trabalhadores em geral, o Decreto-Lei 5.542/1943 (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT), no art. 189 a 197, regulamentou o tema, com definição de requisitos e percentuais do adicional.

No âmbito do serviço público federal, a normatização se operou especialmente com a Lei 8.112/1990, que trouxe as regras básicas para a orientação da Administração Pública quanto à questão.

Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 69. Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

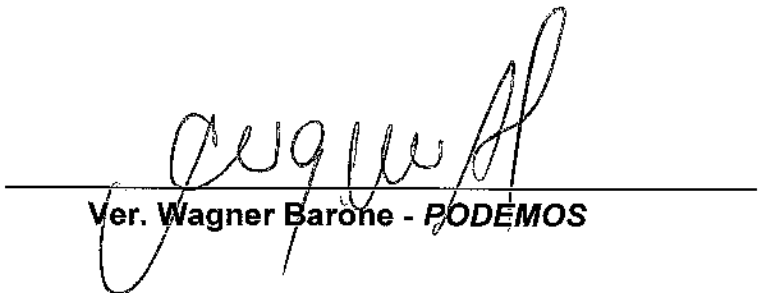
Art. 70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

Os percentuais do adicional de insalubridade, incidentes sobre o vencimento do cargo efetivo, foram fixados pela Lei 8.270/1991.

Conforme o Decreto 97.458/1989 (art. 1º), a caracterização e a classificação da insalubridade ou periculosidade para os servidores da administração federal direta, autárquica e fundacional será feita nas condições disciplinadas na legislação trabalhista. Se aplicam, portanto, também as servidores públicos federais, toda a disciplina dos artigos 189 a 197 da CLT. Portanto, igualmente serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

Diante da situação que se observa é que solicitamos à respectiva proposição. Certo de contar com a atenção desde já agradeço.

Sala das Sessões, 29 de Novembro de 2019.



Ver. Wagner Barone - **PODEMOS**